



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.720021/2006-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.399 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON DE CASTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). Caracterizada a renúncia, declara-se a definitividade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Aruanã" (NIRF 5.849.853-2), localizado no Município de Nova Maringá/MT, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 15.059,8 hectares, por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Em sessão plenária de 29/07/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2201-00.783 (fls. 119 a 125), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei n.º 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que rejeitava a inexigência do ADA c o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que também reconhecia a dedução relativa à área de reserva legal. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

O processo foi recebido na PGFN em 19/10/2010 (carimbo na Relação de Movimentação de fls. 127) e, em 16/11/2010, o Procurador se deu por intimado (fls. 126). Em 17/11/2010, foi interposto o Recurso Especial de fls. 129 a 138 (Relação de Movimentação de fls. 128), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho n.º 2200-00.233, de 03/05/2011 (fls. 170 a 175).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo Contribuinte, com a finalidade de justificar as Áreas de Preservação Permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva de ADA perante o Ibama ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2004;

- a Lei n.º 9.393, de 1996, prevê a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da incidência do ITR, no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional;

- assim, para efeito da exclusão das Áreas de Reserva Legal da incidência do ITR, é necessário que o Contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o Ibama ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2004;

- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa n.º 43, de 1997, e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos Contribuintes para o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, com vistas à redução da incidência do ITR;

- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938, de 1981, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2004, tal como é o caso dos autos;

- o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, assim o Contribuinte preenche os dados relativos às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, apura e recolhe o imposto devido e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento, no entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o Contribuinte deverá apresentar as provas para dispensar o pagamento do tributo;

- nos termos do art. 17, da IN SRF n.º 60, de 2001, c/c art. 10, do Decreto n.º 4.382, de 2002, para se valer do benefício, o contribuinte deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

- o exercício do direito do Contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, tratando-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.

- registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, o que se busca é a

comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

O Contribuinte foi cientificado em 19/09/2011 (AR de fls. 182), facultando-se-lhe o direito à interposição de Recurso Especial e ao oferecimento de Contrarrazões (Notificação de fls. 181). Entretanto, quedou-se silente (e-fls. 210).

Às fls. 188 consta o Ofício PSFN/LDN n.º 0065/2012, de 16/07/2012, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, dando conta de que o Contribuinte ajuizara ação declaratória de inexigibilidade de tributo, por meio do Processo n.º 5007133-85.2012.404.7001/PR.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e visa rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Preservação Permanente (APP) da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004**. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista glosa da Área de Preservação Permanente (APP), por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, conforme o documento de fls. 188, constata-se que o Contribuinte ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de tributo, por meio do Processo n.º 5007133-85.2012.404.7001/PR, com o mesmo objeto do presente processo, conforme consulta ao sítio do TRF 4.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, nada resta a esta Segunda Turma senão dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo